



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721433/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.184 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente MARIZA JUNQUEIRA MOSANER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 299/313) interposto em face de Acórdão (e-fls. 266/272) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08 e 149/155), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, no valor total de R\$ 250.322,67, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA SANTA HELENA”, cientificado em 06/10/2009 (e-fls. 263).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 127/142), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.
- (c) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 266/272), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, mesmo tendo sido comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem 0 valor pretendido.

O Acórdão foi cientificado 28/09/2010 (e-fls. 275/279). Após emissão de Termo de Perempção e cobrança amigável, o débito foi inscrito em dívida ativa (e-fls. 280/288 e 328/335). Em 12/06/2012 (e-fls. 299), a recorrente apresentou recurso (e-fls. 299/313), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade da intimação do Acórdão e tempestividade do recurso. A recorrente somente tomou conhecimento do Acórdão de Impugnação quando em 13/12/2011 (sexta-feira) obteve cópia integral do processo. A intimação postal do Acórdão foi enviada para o endereço correto, onde sempre recebeu todas as suas correspondências. Contudo, o correio devolveu a correspondência com a informação “Mudou-se”, sendo realizada a intimação por edital. A intimação do Acórdão referente ao processo nº 10120-721.436/2009-70 expedida em 02/06/2010 foi devidamente recepcionada no endereço em tela e o recurso interposto. Logo, resta provado que nunca se mudou, o que torna nula, por consequência, a intimação por edital, sob pena de cerceamento de defesa e de violação do devido processo legal (Constituição, art. 5º, LV). Assim, como tomou conhecimento do Acórdão em 13/12/2011 (sexta-feira), o prazo para recurso expira apenas em 12/01/2012.
- (b) Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente. Mesmo reconhecendo a averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente, a decisão recorrida manteve o lançamento por exigir o protocolo tempestivo de Ato

Declaratório Ambiental – ADA. A exigência em questão não decorre de lei, pois não precisam ser previamente reconhecidas pelo poder público (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, II, “a”), conforme jurisprudência. A averbação na matrícula do imóvel comprova a existência das áreas, tendo ainda firmado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em 15 de setembro de 1985 e em 27 de novembro de 1990. Em 2003, o imóvel sofreu fiscalização do INCRA (OFÍCIO/INCRA/SR-04/Nº 2422), constando as restrições de Declarações para Cadastro de Imóvel Rural Dados sobre Uso, Dados sobre Estrutura e Dados Pessoais e de Relacionamento “EX-OFFICIO”. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes não exige nem averbação na matrícula do imóvel.

- (c) Valor da Terra Nua. A decisão recorrida considerou inexistir laudo a observar a Norma Técnica 14.653-3 da ABNT. Contudo, na localização do imóvel não existe profissional com habilitação técnica para elaborar tal laudo. Entrementes, carrou aos autos vários laudos, inclusive laudos que fundamentaram obtenção de financiamento junto ao Banco do Brasil. A documentação apresentada é suficiente para se demonstrar o valor da terra nua. A notificação de lançamento desconsiderou os elementos apresentados e foi desproporcional ao fundar-se em valor de compra e venda realizada em 2008 e a conter não apenas a terra nua. Além disso, apresentou-se nova declaração feita pelo Sr. Paulo de J. Costa. Além disso, foi apresentado laudo segundo a NBR 5676.

Diante do recurso com arguição de tempestividade, o processo retornou para a fase administrativa e a inscrição foi cancelada (e-fls. 332/335 e 375/389).

Em 13/06/2013 (e-fls. 337), a recorrente apresentou petição (e-fls. 337/341) informando o julgamento do processo nº 10120-721.436/2009-70 (ITR exercício 2005) acompanhada de cópia do Acórdão nº 2101-01.776, de 12 de julho de 2012, a dar por maioria de votos dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (e-fls. 347/369).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A recorrente reconhece que a intimação do Acórdão de Impugnação foi enviada para o endereço postal correto. Argumenta, contudo, que o retorno da correspondência com a informação “mudou-se” não pode autorizar a intimação por edital, uma vez que não se mudou. Assim, conclui que reconhecer a validade da intimação por edital significaria cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Para comprovar suas alegações, a recorrente invoca intimação firmada em 02/06/2010 e pertinente ao Acórdão nº 03-36.66 (e-fls. 327), em face do qual foi interposto recurso voluntário em 06/07/2010 (e-fls. 314) nos autos do processo nº 10120.721436/2009-70.

A intimação postal referente ao presente processo, contudo, é posterior, eis que a situação “mudou-se” foi constatada pelos Correios em 02/09/2010.

A prova apresentada não tem o condão de evidenciar ser inverídica a informação prestada pelo carteiro.

A observância do regramento legal traçado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, não significa ofensa ao devido processo legal e nem cerceamento ao direito de defesa.

Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação da norma legal sob a alegação de violação de princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Logo, efetuada a intimação por edital em 28/09/2010 (e-fls. 275/279), o recurso interposto em 12/06/2012 (e-fls. 299) é nitidamente intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 23 e 33).

Isso posto, VOTO por NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro